**RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.024 - SP (2018/0127833-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| RECORRENTE | : | NATAL PETEK |
| ADVOGADO | : | MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - SP171388 |
| RECORRIDO | : | NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894<br>PATRICIA BASSANI MESQUITA CECCO - SP340481<br>LARISSA MUNIZ E OUTRO(S) - SP345277 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE DEVER SUCESSIVO DE REPARAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. APLICABILIDADE. FORNECEDORES E ÓRGÃOS DE CADASTROS. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. “Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.” (REsp 1.002.985-RS, rel Min ARI PARGENDLER, Segunda Seção, pub. DJe 27/8/2008).

2. Deveras, a edição da Súmula 385 do STJ teve ensejo a partir de demandas em que cadastros restritivos figuravam como parte ré. Todavia, diante da mesma razão deve ser aplicada a mesma norma jurídica de regência. De tal modo, o entendimento aplica-se indistintamente ao fornecedor na relação de consumo ou ao órgão de cadastros restritivos de crédito. Precedentes.

3. As razões recursais que sustentam a não incidência da Súmula 385 do STJ ao caso de inscrição promovida pelo fornecedor da relação de consumo encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência predominante do STJ.

4. A questão da ilegitimidade das inscrições anteriores demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Recurso especial não conhecido.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

**DECISÃO**

**1.** Cuida-se de recurso especial interposto por NATAL PETEK, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 113):

> "EMENTA Indenização. Danos morais. Sentença que reconheceu ser indevida a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Existência de anotações anteriores por conta de débitos diversos que, no entanto, afasta a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aplicação da Súmula nº 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Sentença mantida. Recurso improvido."

Em suas razões recursais (fls. 124-135), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro – CCB, argumentando, em síntese, que: (1) a Súmula 385 do STJ tem aplicação restrita às ações movidas contra órgãos de cadastro de restrição ao crédito; (2) ademais, as inscrições anteriores que deram ensejo à afirmação que o recorrente foi anteriormente negativado são igualmente indevidas, o que não se coaduna com o entendimento pacificado por meio do enunciado de Súmula 385 do STJ, o qual afirma que os danos morais não são devidos se o consumidor for previamente inscrição, em inscrições legítimas; (3) demonstrado que os débitos anteriores são todos ilegítimos, não há que se falar em afastamento do dever sucessivo de reparar no caso presente; (4) o dano moral no caso presente é *in re ipsa*, dispensando a comprovação do prejuízo para a parte; (5) a recorrida não demonstrou ter realizado prévia notificação do recorrente para promover a inscrição de seu nome no cadastro de restrição de crédito.

Contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 159-173.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 177-180).

É o relatório.

DECIDO.

**2.** Cinge-se a controvérsia à insurgência do recorrente contra o acórdão do Tribunal de origem que entendeu por inexistir responsabilidade civil por danos morais no caso do recorrente, que teve seu nome inscrito pelo fornecedor em cadastro de restrição ao crédito, mas sem que esse suposto evento danoso fizesse nascer o dever sucessivo de reparar, diante da existência de prévia inscrição, atraindo a incidência do enunciado de Súmula 385 do STJ.

Compulsando os autos, observa-se, inicialmente, que a parte recorrente sustentou em seu recurso especial haver ofensa ao disposto no art. 43, §2º, do Código de



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

Defesa do Consumidor – CDC e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro – CCB, argumentando, em síntese, que: (1) a Súmula 385 do STJ tem aplicação restrita às ações movidas contra órgãos de cadastro de restrição ao crédito; (2) ademais, as inscrições anteriores que deram ensejo à afirmação que o recorrente foi anteriormente negativado são igualmente indevidas, o que não se coaduna com o entendimento pacificado por meio do enunciado de Súmula 385 do STJ, o qual afirma que os danos morais não são devidos se o consumidor for previamente inscrição, em inscrições legítimas; (3) demonstrado que os débitos anteriores são todos ilegítimos, não há que se falar em afastamento do dever sucessivo de reparar no caso presente; (4) o dano moral no caso presente é *in re ipsa*, dispensando a comprovação do prejuízo para a parte; (5) a recorrida não demonstrou ter realizado prévia notificação do recorrente para promover a inscrição de seu nome no cadastro de restrição de crédito.

**3.** Quanto ao mérito, ao afastar a indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o Tribunal local decidiu nos seguintes termos (fls. 114-121):

> " É certo que, em relação às hipóteses de inclusão indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, dispensável a prova do efetivo dano moral provocado pela empresa responsável pelo envio dos dados de forma irregular. De qualquer modo, relevante observar que para a configuração do dano moral indenizável, nos moldes pleiteados pela autora na presente demanda, mostra-se indispensável a existência de abalo no crédito da requerente caracterizado pela criação de uma situação até então inexistente, consubstanciada pela anotação indevida do suposto débito nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, não há gravame à parte nem tampouco prejuízo de natureza imaterial quando concomitantemente com a anotação impugnada existe outras de natureza diversa e inscritas por outros credores, como no presente caso, em que existiam diversas anotações anterior de débito em nome da autora (cf. fls. 11/12). Em outras palavras, para o acolhimento do pleito indenizatório é necessário que a inclusão do nome de uma pessoa nos órgãos de proteção ao crédito tenha provocado efetiva alteração na situação jurídica da parte, de modo a criar situação nova, inexistente antes do ato praticado irregularmente pela empresa responsável pelo apontamento. Este é o fundamento pelo qual foi editada a supramencionada Súmula nº 385, o que torna de rigor a sua aplicação a todos os casos em que se verifica a ocorrência de anotações preexistentes, e não apenas nas ações direcionadas ao órgão mantenedor do cadastro, que serviram de paradigma para a sua edição. A matéria foi tratada com propriedade por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.429.279/MG, cujo acórdão relatado pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI: "Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular" (STJ, 4ª Turma, j. 02/09/2014, DJe 16/09/2014). Do voto condutor do referido acórdão extrai-se o seguinte: "Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido dissente da



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

jurisprudência desta Corte, notadamente em relação à melhor interpretação dada ao enunciado n. 385 da Súmula do STJ ('Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento') no AResp 364.115/MG de relatoria do Min. Raul Araújo. Realmente, no precedente mencionado, esta 4ª Turma, julgando agravo regimental, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que 'a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro.' No mesmo sentido, o acórdão da 3ª Turma, no Agravo Regimental no REsp. 1.432.568-MG, relator o Ministro Sidnei Beneti. Entendeu-se, em ambos os casos, que a referida súmula não se aplica quando a ação de indenização é dirigida contra o credor que comandou a inscrição tida por indevida do suposto devedor em cadastro restritivo de crédito. Esta conclusão foi extraída da circunstância de que os precedentes da súmula versaram hipóteses em que 'a indenização foi pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro' (AgRg no AResp 364.115/MG). Por outro lado, há diversos outros precedentes em que a Súmula 385 foi aplicada em ações de indenização que tinham instituições diversas no polo passivo. Confirmam-se, dentre muitos outros, da 4ª Turma, AgRg no Ag 1174990/RS (Banco do Brasil S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A ), de minha relatoria, DJe 21/02/2014; AREsp. 479.005-SP (Telecomunicações de São Paulo/TELESP), rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 18.3.2014. Da 3ª Turma: AgRg no AREsp 379120 (Banco Itaucard S/A), rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.3.2014; AgRg no AREsp 215.440/RJ (OI S/A), rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 23/08/2013; AgRg no REsp 1365670/MG (GLOBEX Utilidades S/A), rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 06/08/2013; e AgRg no REsp 1253303/SC (Banco do Brasil S/A), rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/11/2012. Melhor refletindo sobre a matéria, e a despeito do acórdão citado da 4ª Turma no AResp 364.115/MG ao qual aderi, penso que, embora os precedentes da súmula tenham sido, de fato, acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor. Conforme lembrado no voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.062.336, inicialmente, a jurisprudência do STJ orientava-se no sentido de que a existência de outros registros desabonadores não afastava a caracterização do dano moral, apenas era considerada para efeito de diminuir o valor da indenização. Este entendimento foi sendo gradativamente alterado, como se observa do acórdão no REsp 992.168-RS, um dos precedentes da Súmula 385, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado pela 4ª Turma em 11.12.2007, assim ementado: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. I. A



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados. II. Hipótese excepcional em que o devedor não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal, conforme decisão da Corte a quo. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 992.168-RS, rel. Min Aldir Passarinho Junior , Quarta Turma, pub. DJ. 25/2/2008) Do voto do relator, extraio: 'Contudo, o que impressiona é que o autor não questionou, quando da inicial, a existência da dívida, conforme assevera a r. sentença (fl. 92-v): 'Na espécie, a parte autora não impugnou a legitimidade da origem do débito que ensejou o registro no banco de dados da ré.' Senão bastasse, o acórdão recorrido reconhece a existência de outras anotações (fl. 132-v), litteris: 'No caso em tela, não se pode admitir que as inscrições do nome do autor, promovidas pela SERASA S/A, ora apelada, tenham causado dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, circunstâncias que, consoante preceitua o já citado doutrinador (op cit,p. 98), configuram o dano moral. Isso porque, em que pese tenha havido, de fato, cadastramento indevido, o autor já se encontrava registrado em rol de inadimplentes em face de duas anotações, ou seja, pelo Cartório de Guarulhos/SP, na data de 23/04/2003, valor R$ 33,23 e pelo Ponto Frio, na cidade de Porto Alegre, em 01/10/2003, no valor de R$ 519,20 (fl. 16). Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum. Alegou o apelante ter sido cadastrado no banco de dados da demandada, ausente a prévia comunicação e que a falta dessa providência, por si só, gera o dever de indenizar por dano extrapatrimonial. Ocorre que, mesmo que não houvesse o registro levado a efeito pela SERASA S/A, o autor enfrentaria problemas de crédito, tendo em vista a existência, em seu nome, de outro registro negativo. Nesse sentido, reconhecendo a não-configuração dos pressupostos do dever de indenizar, pela ausência de dano, estou negando provimento ao recurso, neste ponto.' Tampouco demonstrou o autor, ao longo da ação, haver quitado a dívida, a corroborar a suposição de que a prévia comunicação sobre a sua existência teria tido algum efeito útil. Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar o autor, por ofensa moral, apenas pela falta de notificação. Destarte, bastante que se determine o cancelamento da inscrição até que haja a comunicação formal ao devedor sobre a mesma, mas dano moral, nessa situação, não é de ser reconhecido ao autor, conforme já determinado pela Corte a quo. A partir de 2008, a jurisprudência da 2ª Seção consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de ser indevida, ou irregular, porque não precedida da necessária notificação, uma das várias inscrições existentes, não dava ensejo à indenização por dano moral. A ementa do leading case, lavrada pelo Ministro Ari Pargendler, bem esclarece o motivo do entendimento adotado: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.002.985-RS, rel Min ARI PARGENDLER, Segunda Seção, pub. DJe 27/8/2008). O voto vencedor do Ministro João Otávio de Noronha, no Recurso Especial nº 1.062.336, precedente mais importante da súmula, porque julgado sob o rito do art. 543-C, esclarece: "No que se refere ao dano moral quando existentes registros anteriores, peço vênia à eminente Relatora (...). Contudo, assim voto porque entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente. O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de inadimplente. E não acredito que o mero desrespeito ou descumprimento de uma simples formalidade possa aprofundar a sua dor, levando-o a um sentimento de injustiça pelo fato de não ter sido notificado quando, no cadastro, já existem cinco, seis, dez, vinte anotações plenamente configuradoras do perfil de devedor contumaz na insolvência de suas obrigações. Até porque sempre entendi que a impontualidade não decorre, muitas vezes, do querer do devedor, salvo raras exceções, e nós as conhecemos bem. Mas, de modo geral, a regra é que a impontualidade decorre da absoluta impotência financeira para saldar os compromissos. Isso, contudo, é um estado que se constata e que abala o crédito. Não importa se por imprudência, por negligência, por contingências alheias, mas abala o crédito. E o serviço de proteção ao crédito existe exatamente com o propósito de manter a higidez do sistema, de modo a evitar a elevação do risco sistêmico e os consectários que dele decorrem, entre eles o da elevação dos preços, não só de mercadorias, como do próprio dinheiro, como por exemplo, a elevação das taxas de juros. O fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, data venia, não pode causar mais dor do que o primeiro. Se não foi notificado o devedor, errou-se no procedimento; não acredito que isso o abale mais, até porque, notificando, vai-se inscrever. Esse mero erro não pode causar mais dor do que a dor que será causada com a inscrição precedida da notificação. Na maioria dos casos que tenho julgado, pede-se apenas a indenização por dano moral sem ao menos requerer-se o cancelamento do registro. Há casos em que não se nega a dívida, mas apenas se pleiteia dano moral, ou seja; o devedor diz que deve mas quer o dano moral, porque não foi notificado - mas, frise-se, não se propõe também a saldar a dívida. Não interpreto o Código do Consumidor nesse viés, data venia. Acredito no Código do Consumidor como a maior inovação legislativa adotada neste País no pós-guerra mundial; por ele foram introduzidos institutos jurídicos como a boa-fé objetiva, com todas as suas divisões e modalidades. Mas tal diploma legal há de ser visto como um instrumento de proteção daquele devedor que honestamente age, que se esforça para honrar suas obrigações, e não daquele que, muitas vezes, tem doze, catorze, quinze, dezesseis registros de



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

> inadimplemento em face da habitual impontualidade. Tenho que a jurisprudência da Seção consolidou-se adotando um ponto de equilíbrio. Ela preferiu valorizar o dano moral como consectário da dor causada pela falsa imputação da pecha de inadimplente, de impontual a quem realmente não o é." Assim, embora extraídos de ações voltadas contra cadastros restritivos, o fundamento dos precedentes da Súmula 385 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito' cf. REsp 1.002.985-RS, já citado - aplica-se também às ações dirigidas contra supostos credores que efetivaram inscrições irregulares". Cumpre ressaltar que é irrelevante o argumento de que as demais inscrições no nome da autora estão sendo questionadas judicialmente. Nessa conformidade, não convencendo as alegações da autora, de rigor o improvimento do recurso preservandose integralmente a r. sentença de primeiro grau por seus bens lançados fundamentos."

Com efeito, na esteira na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de devedor que possua anteriores registros, a inscrição, mesmo que indevida, do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito não é suficiente para caracterizar dano moral.

A aludida orientação, aliás, está consolidada no enunciado da Súmula 385/STJ, a saber: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Confira-se, a propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).
> 2. Agravo regimental provido.
> (AgRg no AREsp 215440/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/08/2013)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.
> 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 217520/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2013)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385/STJ.
> 1. Não há que se falar, no caso, em falta de exaurimento da instância de origem, tampouco em inovação recursal.
> 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1210361/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010).

Ademais, perdura válida a incidência da orientação jurisprudencial do enunciado de Súmula 385 do STJ ainda que o fornecedor seja quem integre o polo passivo da demanda e não órgãos de restrição ao crédito. Afinal, é de rigor a aplicação das regras de hermenêutica jurídica nos termos das quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus*, ou seja, onde houver o mesmo fundamento deverá aplicar-se o mesmo direito. Portanto, se há prévia inscrição do consumidor decorrente de outras relações de consumo anteriores, esse fato faz pressupor a ausência de prejuízo para o consumidor em nova inscrição, seja responsável o fornecedor na relação de consumo ou o próprio órgão de cadastros restritivos de crédito.

Sobre o tema, sejam colacionadas as seguintes ementas representativas do entendimento que prevalece nesta Corte Superior de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Demandaria reexame de matéria de fato alterar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da inadimplência do autor e do envio da notificação prévia, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC. Súmula 7/STJ. Aplicação também ao dissídio. 3. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (verbete 385 da Súmula/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1174990/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 21/02/2014).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO DO REFERIDO VERBETE SUMULAR TAMBÉM AO CREDOR RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO, E NÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, QUANDO AUSENTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MESMO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DIVERGENTES. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 2. Conquanto os precedentes que deram embasamento ao referido verbete sumular tenham sido provenientes de hipóteses de pedido de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida, por falta de comunicação prévia ao consumidor pelo órgão de proteção ao crédito, o entendimento nele firmado também se aplica em relação ao credor responsável pela inscrição, por se tratar do mesmo fundamento. 3. Esse é o entendimento atual de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, o qual foi ratificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.386.424/MG, razão pela qual aplica-se o óbice da Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1429279/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 28/06/2016).

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016).



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471

Portanto, a pretensão recursal deduzida no apelo extremo encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

**4.** Quanto à alegação de ilegitimidade das inscrições anteriores, da existência de outros processuais judiciais contestando a legalidade de aludidas inscrições, é de se anotar que o recurso especial não está vocacionado à incursão no acervo fático e probatório dos autos ou de outros processos. Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

**5.** Por fim, ainda que fosse possível superar referido óbice, mister reconhecer que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. (...) 2. (...) 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) [g.n.]

Na mesma linha: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

**6.** Ante o exposto, não conheço o recurso especial.



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 4BAF960D-A8BA-42BF-B154-E139AAB48471**